

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2026.05/CLHO-00179

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de desinsetização, desratização, descupinização, desalojamento de aves e morcegos em ambientes internos e externos das unidades administrativas do Município.

A impugnante sustenta, em síntese, que o objeto teria sido indevidamente agrupado em lote único, argumentando que os serviços possuem naturezas distintas, metodologias específicas e exigências técnicas próprias, o que, segundo alega, violaria os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer a divisão do objeto em itens autônomos ou lotes distintos, bem como a suspensão e republicação do certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece o parcelamento do objeto como obrigação absoluta da Administração Pública, mas sim como diretriz a ser observada sempre que demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.

O art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o parcelamento deverá ser adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, circunstâncias que devem ser avaliadas pela Administração durante a fase de planejamento da contratação.

Da mesma forma, o art. 47 da referida Lei prevê que o parcelamento deve observar critérios de economicidade, eficiência e ampliação da competitividade, sem prejuízo da adequada execução contratual.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o parcelamento do objeto não constitui regra absoluta, sendo admissível a contratação por lote único quando demonstrada sua conveniência técnica, operacional e econômica.

A Súmula nº 247 do TCU dispõe que:

“A adjudicação por item é obrigatória apenas quando não houver prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto e quando não houver perda da economia de escala.”

No caso concreto, verifica-se que os serviços licitados integram um único programa de controle sanitário ambiental, possuindo complementaridade operacional e finalidade comum, qual seja, a prevenção, controle e eliminação de agentes nocivos à saúde pública em prédios e instalações municipais.

Embora possuam metodologias específicas, os serviços de desinsetização, desratização, descupinização, desalojamento de aves e manejo de morcegos inserem-se em um mesmo contexto operacional de controle integrado de pragas e vetores urbanos, sendo executados em ambientes semelhantes, mediante planejamento unificado, cronograma único e fiscalização centralizada.

A fragmentação do objeto, ao contrário do alegado, poderia acarretar significativa dificuldade de gestão contratual, multiplicação de contratos, aumento dos custos administrativos, sobreposição de responsabilidades e potencial comprometimento da eficiência da execução.

Não assiste razão à impugnante.

Ademais, a contratação integrada permite à Administração exigir responsabilidade única pela execução dos serviços, evitando conflitos de atribuições entre empresas distintas e assegurando maior efetividade dos resultados pretendidos.

Importante destacar que a impugnante não demonstrou de forma objetiva que o agrupamento efetivamente restringe a competitividade do certame.

Ao contrário, o mercado especializado possui diversas empresas aptas a executar o conjunto dos serviços licitados, sendo comum a prestação integrada dessas atividades por empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas, circunstância que afasta a alegação de direcionamento ou restrição indevida à participação.

Não basta a mera alegação genérica de redução da competitividade. Para afastar a discricionariedade técnica da Administração na definição do objeto licitado seria necessária demonstração concreta de inviabilidade do modelo adotado, o que não ocorreu.

Ressalte-se que a Administração possui competência para definir a forma de contratação mais adequada ao atendimento do interesse público, desde que

observados os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e motivação, não cabendo aos particulares substituir o juízo técnico realizado na fase de planejamento da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a definição do objeto e a adoção de lote único são admissíveis quando justificadas por razões técnicas, operacionais ou econômicas, especialmente quando a divisão possa comprometer a eficiência da execução ou acarretar perda de economia de escala.

Portanto, inexistindo ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios licitatórios, não há fundamento jurídico para acolhimento da impugnação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026.

Determino o regular prosseguimento do certame, mantendo-se a data da sessão pública anteriormente designada.

Coelho Neto - MA, 18 de junho de 2026.

Francisco Edilson Oliveira da Silva

Pregoeiro